



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.003252/2017-76

Reg. Col. 0697/17

Interessada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS

Assunto: Recurso de entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP acerca da recomposição do Conselho de Administração em caso de vacâncias motivadas pela renúncia e o falecimento de membros eleitos pelo voto múltiplo (Lei nº 6.404/1976, art. 141, § 3º e art. 150).

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em resposta a reclamação formulada pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, acionista minoritária das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“Companhia” ou “Usiminas”).
2. Pela sua completude, adoto o Relatório nº 55/2017-CVM/SEP/GEA-4.
3. Em reunião do Colegiado realizada em 30.5.2017, fui sorteado relator deste processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

VOTO

1. Na Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de abril de 2016 (“AGO de 2016”), os acionistas presentes elegeram os membros do Conselho de Administração da Usiminas com mandato até a Assembleia Geral Ordinária do exercício de 2018 (“AGO de 2018”).
2. Naquela assembleia, por meio de votações em separado, os acionistas minoritários e preferencialistas, bem como os empregados da Companhia, elegeram três conselheiros e respectivos suplentes. Os demais membros efetivos e suplentes foram eleitos por meio do voto múltiplo.
3. Ao longo do exercício de 2016, contudo, houve a vacância dos cargos de dois membros titulares, uma motivada pelo falecimento do conselheiro Paulo Penido e a outra, pela renúncia do conselheiro Fumihiko Wada.
4. Em vista disso, o Conselho de Administração da Companhia, em reuniões realizadas em 25.8.2016 e 27.10.2016, aprovou por unanimidade a eleição, na forma prevista no art. 150 da Lei das S.A., de novos titulares, em substituição aos anteriores. Ficou expressamente consignado nas atas das referidas reuniões que, em razão das eleições realizadas para preencher os cargos vagos de conselheiros titulares, todos os membros do Conselho de Administração passaram a ter mandato “até a primeira Assembleia Geral da Companhia a ser realizada”, com exceção dos conselheiros eleitos em separado na AGO de 2016, cujos mandatos permaneceriam inalterados até a AGO de 2018.
5. No início de 2017, houve a vacância de dois outros cargos efetivos, motivada pela renúncia dos respectivos ocupantes.
6. Diante disso, a administração da Usiminas incluiu, na ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária convocada para 27.4.2017 (“AGO de 2017”), a proposta de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

deliberação sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração para os cargos que haviam sido anteriormente eleitos pelo sistema do voto múltiplo. Assim constava do item 3 da ordem do dia da referida assembleia:

(3) Deliberar sobre a Eleição dos Membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes, que haviam sido eleitos pelo sistema de voto múltiplo na Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de abril de 2016, nos termos do parágrafo 3º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, para um mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2018, e escolha do respectivo Presidente do Conselho de Administração;

7. Previamente à realização do conclave, instada a se manifestar em razão da reclamação formulada pela CSN, a SEP examinou a regularidade do procedimento adotado pela Companhia para recompor o Conselho de Administração, tendo alcançado as conclusões expostas no Relatório nº 55/2017-CVM/SEP/GEA-4, que me permito resumir nos seguintes termos:

- (i) As deliberações do Conselho de Administração que elegeram dois novos membros efetivos em substituição aos conselheiros Paulo Penido e Fumihiko Wada não foram regulares, visto que os cargos vagos deveriam ter sido preenchidos pelos respectivos suplentes que ali permaneceriam até o final do prazo de gestão (AGO de 2018);¹ e
- (ii) A proposta de deliberação constante do item 3 da ordem do dia da AGO de 2017 era ilegal, pois que, nos termos do art. 141, § 3º da Lei das S.A., em havendo membros suplentes, não cabia à Assembleia, antes de findo o prazo de gestão, proceder a nova eleição de membros do Conselho de Administração para os cargos que haviam sido anteriormente preenchidos pelo sistema do voto múltiplo.

8. Tendo a Companhia sido intimada, em 26.4.2017, a respeito do entendimento alcançado pela SEP, o item 3 acabou sendo retirado da pauta da AGO de 2017.

¹ A SEP ressalva que a irregularidade não produziu prejuízos, uma vez que o Conselho de Administração nomeou substitutos que haviam sido indicados pelos mesmos acionistas que elegeram os membros titulares substituídos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

9. O recurso ora em apreço procura demonstrar, em sentido oposto ao manifestado pela SEP, que o procedimento que a Companhia pretendia levar a efeito para recompor o Conselho de Administração seria correto à luz do disposto em seu Estatuto Social e na Lei das S.A.

10. Como se vê, o problema enfrentado neste processo reside no regime jurídico aplicável à nomeação de conselheiro substituto para o preenchimento de cargo vago antes ocupado por membro titular eleito pelo sistema do voto múltiplo. A questão envolve a interpretação de diferentes preceitos da Lei das S.A., que convém passar em revista antes de examinar as circunstâncias específicas ao caso em apreço.

O regime legal de substituição dos membros do Conselho de Administração

11. Nessa direção, cumpre mencionar, inicialmente, o art. 140, II, que atribui competência ao estatuto para disciplinar a substituição dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes termos:

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

12. Cabe, assim, ao estatuto dispor sobre a substituição eventual, nas hipóteses pontuais de impedimento ou ausência do conselheiro, e a substituição definitiva que decorra, entre outros motivos, de renúncia ou falecimento do conselheiro.

13. A substituição definitiva que resulte da vacância do cargo também se encontra disciplinada no art. 150 da Lei das S.A., que, em linha com o referido art. 140, visto acima, confere ampla autonomia aos acionistas para disciplinar a matéria no estatuto social, ressalvada a hipótese de vacância da maioria dos cargos, na qual se torna imperativa a convocação da assembleia geral para proceder a nova eleição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

14. O estatuto social pode prever que o membro titular seja substituído por suplente eleito pelos acionistas. A Lei das S.A. admite a figura da suplência, mas não entra em detalhes, deixando a matéria à disciplina estipulada no estatuto social da companhia. Nessa direção, colhe-se na doutrina:

“as funções do suplente devem ser bem explicitadas no estatuto. Isso porque se entende comumente que o suplente é a pessoa eleita para determinado cargo, com a função de substituir o seu titular, nas suas ausências e impedimentos. A suplência é, portanto, um cargo cujo exercício se dá episódica e temporariamente. Não pode o suplente suceder o conselheiro, no caso de vacância, a não ser que explicitamente assim o preveja o estatuto. Se não houver tal previsão, presume-se que os suplentes serão apenas substitutos eventuais dos conselheiros nos seus impedimentos”.²

15. Desse modo, compete ao estatuto social definir entre outros aspectos:

1. se há ou não membros suplentes no Conselho de Administração;³
2. as hipóteses de atuação dos suplentes, que podem ser eventuais (ausências e impedimentos) e definitivas (vacância do cargo);⁴
3. o número de suplentes; e⁵
4. se há vinculação entre suplentes e membros titulares ou se a suplência é inominada, cabendo, nesse caso, estabelecer a ordem e os critérios de chamamento.⁶

² Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2011, 5ª ed., p. 285.

³ Como observa José Edwaldo Tavares Borba, “a eventualidade da existência de suplentes encontra-se prevista no art. 141, §3º” (*Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 414). Tal dispositivo admite a hipótese de os conselheiros não contarem com suplentes, ao prever que “nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia geral procederá à nova eleição de todo o conselho” (grifou-se).

⁴ Nesse tocante, este Colegiado já reconheceu a legítima “possibilidade de a companhia instituir diferentes regimes de substituição dos conselheiros titulares, que podem justificar diferentes prazos para a assinatura do Termo de Posse. Esses dois regimes de substituição seriam (i) substituição por afastamento definitivo (renúncia ou vacância por outro motivo) (“Substituição Definitiva”), ou (ii) substituição sempre que o conselheiro estiver ausente (“Substituição Eventual”) (Processo Administração RJ 2005/3475, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, julg. 8.8.2006.).

⁵ V. Luciano de Souza Leão Jr., *Direito das Companhias*, coord. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2ª ed. p. 750.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

16. De outra parte, sendo omissa o estatuto sobre o modo de substituição definitiva, aplica-se a regra supletiva prevista no art. 150, que estabelece procedimento organizado em duas etapas. Assim, uma vez verificada a vacância do cargo de conselheiro, por renúncia ou outra razão, compete aos conselheiros remanescentes nomear o substituto, que deve servir até a primeira assembleia geral. Desse modo, a lei prevê uma solução rápida e simples para que o Conselho de Administração seja prontamente recomposto. No entanto, tal solução tem caráter transitório, pois, na assembleia geral seguinte à reunião do Conselho de Administração, cumpre aos acionistas ratificar a nomeação ou eleger outro conselheiro para completar o prazo de gestão do substituído (art. 150, § 3º).

A substituição definitiva do conselheiro eleito mediante voto múltiplo

17. Ainda a propósito da substituição definitiva em caso de vacância, a Lei das S.A. prevê regramento específico para o caso de o membro titular (a ser substituído) ter sido eleito por meio do processo de voto múltiplo. Nessa hipótese, aplica-se a regra contida na parte final do art. 141, § 3º:

“sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia geral procederá à nova eleição de todo o conselho” (grifou-se).

18. A questão que cabe colocar em razão do recurso em apreço é se essa regra derroga aquela prevista no art. 150, já examinada acima, ou se com esta se concilia. A meu ver, a resposta passa, primeiramente, pela identificação do âmbito de aplicação de cada uma delas.

19. Como já dito, o disposto no art. 150 estabelece procedimento organizado em duas etapas. Mas a regra prevista na segunda parte do art. 141, § 3º, cuida apenas da

⁶ V. José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei*, vol. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 295.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

eleição em assembleia, nada dispondo a respeito da solução a ser adotada no período anterior, iniciado com a vacância do cargo. Desse modo, somente haveria eventual antinomia no que diz respeito ao procedimento a ser observado em assembleia.

20. E de fato, nesse particular, a solução preconizada no art. 141, § 3º, mostra-se irreconciliável com aquela prevista no art. 150. Enquanto esta última atribui à assembleia de acionistas a escolha em definitivo do substituto que completará o prazo de gestão do substituído, o art. 141, § 3º, determina, em sentido diverso, que se realize nova eleição de todo o conselho. Daí se segue que, nesse caso, diferentemente do que prevê o art. 150, o prazo de gestão de todos os membros encerra-se necessariamente na próxima assembleia, quando então serão eleitos conselheiros para cumprir novo prazo.

21. Há, como se vê, conflito efetivo entre as duas regras no que concerne à etapa do procedimento de substituição realizado em assembleia, devendo prevalecer, nesse particular, o disposto na parte final do art. 141, § 3º, por ser regra especial de âmbito mais restrito que a contida do art. 150.

22. No entanto, em relação à primeira etapa do procedimento de substituição, que surge assim que o cargo se torna vago, o art. 141, § 3º, nada estabelece, sendo a matéria tratada apenas no art. 150. Desse modo, ainda que se trate de cargo deixado vago por membro eleito pelo voto múltiplo, cumpre observar a solução preconizada nesse dispositivo, de modo que cabe aos conselheiros remanescentes nomear substituto para servir até a próxima assembleia geral, salvo se o estatuto social estabelecer solução diversa (como, por exemplo, a substituição por suplente).

23. A meu ver, há outro argumento que confirma o entendimento exposto acima, que se atém à evidência de que a aplicação da regra instituída na segunda parte do art. 141, § 3º, pressupõe, logicamente, a incidência em momento anterior do disposto no art. 150.

24. Com efeito, ao que tudo indica, a regra em comento parte da premissa de que, à míngua de suplente apto a ocupar o cargo vago, o substituto é nomeado na forma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

prevista no referido art. 150, cabendo a escolha à maioria dos conselheiros remanescentes, que, de ordinário, são eleitos pelo acionista controlador. Desse modo, haveria prejuízo à manutenção da “representação” proporcional dos diferentes grupos de acionistas no âmbito do Conselho de Administração, sendo necessário proceder a nova eleição de maneira a restaurar prontamente a proporcionalidade antes perdida.

25. Tal leitura, convém ressaltar, está em linha com aquela comumente atribuída à primeira parte do art. 141, § 3º, segundo a qual a destituição de qualquer membro conduz à destituição de todos os demais que tenham sido eleitos pelo voto múltiplo, devendo-se realizar nova eleição. Como se afirma de toda parte, o objetivo dessa norma é o de assegurar a efetividade do voto múltiplo como mecanismo destinado a promover a composição plural do Conselho de Administração, impedindo que o controlador destitua apenas o conselheiro eleito pelos minoritários de maneira a alterar, em seu favor, o conjunto de forças no âmbito do referido órgão.⁷

26. Seguindo a mesma lógica, a segunda parte do disposto no art. 141, § 3º, como já visto, determina, nas hipóteses de vacância, a realização de nova eleição de todo o conselho, de modo a restaurar a “representação” proporcional dos diferentes grupos de acionistas, que se perdeu no momento em que a maioria dos conselheiros (indicados pelo acionista controlador) nomeou o substituto para ocupar provisoriamente o cargo vago.

27. O dispositivo ressalva, contudo, que, “havendo suplente”, não se faz necessária nova eleição. A exceção é coerente com a fundamentação da regra geral, pois se há suplente apto a ocupar o cargo vago, nomeado pelo mesmo grupo de acionistas que elegeu o conselheiro substituído, a “representação” proporcional é mantida inalterada no

⁷ Veja-se, nessa direção, Luciano de Souza Leão Jr.: “A LSA dispõe que, sempre que a eleição tiver sido realizada pelo processo do voto múltiplo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela Assembleia Geral importará a destituição dos demais, procedendo-se a nova eleição (art. 141, §3º). Essa norma tem por fim impedir que a maioria da Assembleia Geral possa, mediante destituição de um ou mais membros, eliminar a representação proporcional do Conselho que o processo de voto múltiplo visa a assegurar” (*Direito das Companhias*, cit., p. 762).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

âmbito do conselho, sendo, assim, inútil a realização de eleição de todos os membros eleitos pelo voto múltiplo.

28. Nesse ponto, cabe esclarecer a interpretação apropriada do termo “suplente”, tal como empregado no aludido art. 141, § 3º. A meu ver, para que seja afastada a necessidade de nova eleição de todo o conselho, o suplente em questão deve preencher duas condições. Em primeiro lugar, em linha com tudo quanto foi dito neste voto, o suplente deve estar apto, nos termos do estatuto social, a ocupar o cargo vago. De outro modo, se só estiver autorizado a substituir o membro titular nas suas ausências e impedimentos, não lhe é dado extrapolar as suas atribuições, que, como já visto, são livremente definidas no estatuto social da companhia (art. 140, II).

29. Em segundo lugar, o suplente, a que se refere o art. 141, §3º, é aquele nomeado pelo mesmo grupo de acionistas que elegeu o membro titular substituído. Se, nos termos do estatuto social da companhia, o suplente que irá ocupar o cargo vago tiver sido eleito por grupo de acionistas diverso, a proporcionalidade no âmbito do Conselho de Administração é alterada, cabendo, assim, proceder a nova eleição na forma prevista no dispositivo em comento.

Apreciação do recurso à luz do Estatuto Social da Usiminas

30. Quanto ao caso em análise, o Estatuto Social da Usiminas trata da suplência dos membros do Conselho de Administração em um único dispositivo, qual seja, o art. 12, *caput* e § 6º, cujo teor segue transcrito abaixo:

Art. 12. – O Conselho de Administração será constituído por até 15 (quinze) membros efetivos e até igual número de suplentes. Os membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração deverão ser eleitos em Assembleia Geral de Acionistas e poderão ser destituídos a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, sendo que cada acionista ou grupo de acionistas que elegeu um ou mais membros efetivos do Conselho de Administração, terá direito de elegeu até igual número de suplentes. Caso ocorra a eleição de mais de um membro suplente do Conselho de Administração por acionista ou grupo de acionistas, o acionista ou grupo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

acionistas em questão deverá indicar a ordem de substituição a ser observada entre os suplentes em caso de impedimentos e ausências dos membros titulares, para fins do parágrafo 6º deste artigo 12.

[...]

Parágrafo 6º – Nas reuniões do Conselho de Administração, cada membro efetivo será substituído, em seus impedimentos e ausências, por um membro suplente que tenha sido eleito pelo mesmo acionista ou grupo de acionistas que elegeu o membro efetivo impedido ou ausente, observada, se aplicável, a ordem de substituição fixada pelo acionista ou grupo de acionistas em questão quando da eleição de membros suplentes, nos termos do caput do artigo 12 deste Estatuto Social.”

31. Como se vê, o Estatuto Social se limita a admitir a atuação dos suplentes nos casos de impedimento ou ausência dos membros titulares. O Estatuto, portanto, não confere aos suplentes a função de substituir definitivamente os titulares em caso de vacância.

32. Ainda que se admitisse a existência de dúvida – o que não me parece ser o caso – haveria de levar em consideração a interpretação que vinha prevalecendo no âmbito da administração da Companhia. Nessa direção, cumpre ressaltar que a eleição de novos titulares, em substituição aos conselheiros Paulo Penido e Fumihiko Wada, se deu por unanimidade de votos dos conselheiros remanescentes presentes nas reuniões realizadas em 25.8.2016 e 27.10.2016. Ou seja, houve consenso de que, nos termos do Estatuto Social, os membros suplentes não estavam aptos a assumir os cargos vagos.

33. O mesmo procedimento foi observado em 2013, quando houve a renúncia de um membro titular, que havia sido eleito pelo sistema do voto múltiplo. Nesse caso também, o renunciante não foi substituído por um dos seus suplentes, tendo o Conselho de Administração, em vez disso, eleito o novo conselheiro, tal como voltaria a ocorrer em 2016.

34. Assim, por mais essa razão, parece-me que a melhor interpretação do Estatuto Social da Usiminas é no sentido de que os suplentes do Conselho de Administração não estão autorizados a substituir definitivamente os membros titulares em caso de vacância.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

35. Disso se segue que se afigura correto o procedimento que a administração da Companhia pretendia seguir para a substituição dos conselheiros Paulo Penido e Fumihiko Wada. Como visto, em reuniões realizadas em 25.8.2016 e 27.10.2016, o Conselho de Administração elegeu os substitutos, seguindo, desse modo, o previsto no art. 150 da Lei das S.A.

36. Como exposto nas atas das respectivas reuniões, o próximo passo consistiria na realização de nova eleição de todo o conselho (com exceção dos conselheiros eleitos em votação separada na AGO de 2016), na assembleia geral seguinte, que coincidiria com a AGO de 2017. Tal providência, pelas razões já expostas neste voto, estaria em linha com o comando estabelecido no art. 141, § 3º, da Lei das S.A.

Conclusões

37. Em suma, voto pelo provimento do recurso formulado pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS e a consequente reforma do entendimento manifestado pela SEP, nos termos abaixo indicados:

- (a) A suplência dos membros do Conselho de Administração é facultativa, cabendo aos acionistas, se quiserem adotá-la, definir as atribuições dos suplentes no estatuto social da companhia;
- (b) Ainda que se trate de cargo deixado vago por membro eleito pelo voto múltiplo, cumpre aos conselheiros remanescentes nomear substituto para servir até a próxima assembleia geral, salvo se o estatuto social estabelecer solução diversa, como, por exemplo, o chamamento de suplente para ocupar o cargo vago; e
- (c) No caso considerado na alínea (b) acima, cabe à assembleia geral de acionistas proceder a nova eleição de todo o conselho, salvo se o cargo vago tiver sido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

ocupado por suplente nomeado pelo mesmo grupo de acionistas que elegeu o conselheiro substituído; e

- (d) Considerando que o estatuto social da Usiminas não confere aos suplentes a atribuição de substituir definitivamente os membros titulares, mostra-se correta a solução aventada pela administração da Companhia no exercício social de 2016, que consistia na nomeação pelos conselheiros remanescentes de substitutos até a próxima assembleia geral, quando então os acionistas procederiam a nova eleição de todo o conselho, ressalvados os conselheiros que haviam sido eleitos por votação em separado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018

Pablo Renteria

Diretor